



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14766.720496/2019-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.326 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIA CRISTINA CLEMENTE VIEIRA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Adicionalmente, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da união, dos estados, do distrito federal ou dos municípios.

LAUDO OFICIAL.

Nos termos da lei tributária, entende-se como laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos até a impugnação, reproduzo a decisão de piso:

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 129/132, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016, Ano-Calendário de 2015, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.276,86, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 151.180,63, referente à fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, pois regularmente intimada, não comprovou sua condição de aposentada, pensionista ou reformada (ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria).

Cientificada do lançamento fiscal em 02/12/2019, conforme AR de fl. 134, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 04/05 na qual alega que o valor contestado de R\$ 151.180,63 é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidos por portadora de moléstia profissional. Informa ainda que a Notificação de Lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial nº 0803142-65.2019.405.8300, na qual a contribuinte figura como parte.

Anexa documentos de 06/117 e pede prioridade com base nos inciso II do art. 69 A da Lei 9.784/99.

É o relatório.”

Sobreveio acórdão de fls. 142/144 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário sob a justificativa de falta de comprovação, pela recorrente, da sua condição de aposentada, pensionista ou reformada (ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria), para os rendimentos objeto da autuação em tela.

Acrescento que a decisão de piso destacou que, “apesar da sentença judicial de 30/10/2019 no processo nº 0803142-65.2019.405.8300 pela 3ª Vara Federal- PE, fl. 13/16, a interessada entrou com ação judicial em face da União (Fazenda Nacional), visando à concessão de isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria sob a alegação de ser portadora de moléstia profissional, a qual foi considerada procedente a isenção. Fica claro, portanto, que a ação judicial foi sobre rendimentos recebidos de aposentadoria. Mas, no presente caso, foi levantada a infração da de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional no valor de R\$ 151.180,63, referente à fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, não tendo sido comprovadas a natureza desses rendimentos pela recorrente.”

Além disso, também já destacado no acórdão, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, que foi enviada pelo Banco do Brasil -(fls. 139), constante do sistema da Receita Federal do Brasil informa que os rendimentos recebidos no ano de 2015 são rendimentos do trabalho assalariado, não tendo sido juntado, em sua defesa, nenhum documento que comprove que os proventos são oriundos aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações,. Dessa forma, não se possibilitou concluir que a ação judicial alcançaria também tais verbas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relator.

O caso versa sobre falta de comprovação pela recorrente do que alega em sua defesa. A sentença judicial é anexada aos autos às fls. 173:

“DOENÇA GRAVE – LAUDO PERICIAL 233 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS. **Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou**

não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

**Atenção:**

1) a isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016);

2) o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação da pessoa com a moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

d) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público, e a qualificação do(s) profissional(is) responsável(is) pela emissão do laudo pericial no serviço médico oficial.

3) não é mais necessário informar o prazo de validade do laudo pericial quando a moléstia é passível de controle por força do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016 e do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

(Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, art 30; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III, §§ 4º e 5º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016; e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016)”

Na declaração retificadora da recorrente (fls. 118), é possível verificar que os rendimentos declarados como isentos oriundos da ação judicial não estão declarados na linha específica para rendimentos de aposentadoria (campo 07) mas sim no campo “24. Outros”.

**Destaco:**

Beneficiário	CPF	Rendimento	IRRF	13º Salário	IRRF sobre o 13º Salário	Contrib. Prev. Oficial
Titular	363.221.724-68	28.680,13	0,00	0,00	0,00	0,00
CPF/CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91		Nome da Fonte Pagadora: BANCO DO BRASIL S A				

24. Outros					167.312,02
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	363.221.724-68	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	VALOR ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA POR DECISAO JUDICIAL	151.180,63

A despeito da menção de doença que realmente, foi atestado no laudo judicial, nos autos da ação ali apontada, não se verifica a correlação da doença da recorrente com as doenças dispostos no art. 35, II, "b", do RIR/2018, que estabelecem a regra isentiva.

Esclareço que, para fins específicos da isenção de imposto de renda, não se trata de qualquer doença ou enfermidade mas apenas das ali elencadas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira (inclusive monocular), hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

Por fim, entendo que não há comprovação nos autos, da relação entre a ação trabalhista da recorrente e da ação judicial na Justiça Federal que RELACIONE a natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil. (fls.143 e 177). Nem tampouco, que haja laudo emitido por médico integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, **independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito.**

Nesse sentido, ausente provas para reforma da decisão recorrida.

#### Conclusão

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade